

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.818, DE 2010

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para determinar que o valor do benefício da prestação continuada recebido por um membro da família não será computado para efeito do cálculo da renda familiar na concessão do benefício a outro integrante da família.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relatora:** Deputada JÔ MORAES

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, de autoria do ilustre Senador Flavio Arns, modifica o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para excluir, do cálculo da renda familiar mensal *per capita* de que trata o § 3º do referido dispositivo, o valor do benefício de prestação continuada já recebido por outro membro componente do grupo familiar (art. 1º).

O aumento de despesa advindo da aprovação desta lei será compensado “pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação” (art. 2º).

Na justificção, o autor argumenta que a proposição visa corrigir distorção criada com a aprovação da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que excluiu, para efeito do cálculo da renda familiar do idoso, outro benefício já recebido por membro da unidade familiar (art. 34, parágrafo único). Ademais, salienta que benefício assistencial não constitui renda, uma vez que não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, nos termos do art. 43, inciso I, do Código Tributário Nacional.

A proposição em tela, que tramita em regime de prioridade, está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno desta Casa.

Nesta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Benefício de Prestação Continuada – BPC, previsto pelo art. 203, inciso V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, constitui-se na principal política de transferência de renda para idosos e pessoas com deficiência que não possuem meios de garantir sua subsistência ou de tê-la provida por sua família.

De caráter temporário e sem demandar contribuições prévias dos beneficiários, o BPC consiste no repasse de um salário mínimo mensal a idosos e pessoas com deficiência carentes, que possuam renda *per capita* familiar igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo por mês. Além do critério de renda, a lei estabelece que o idoso deva ter sessenta e cinco anos e a pessoa com deficiência seja incapaz para a vida independente e para o trabalho. Segundo dados do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, em setembro de 2009, o BPC possuía três milhões de beneficiários.

Com a aprovação da Lei nº 10.741, de 2003, que institui o Estatuto do Idoso, retirou-se do cálculo da renda familiar do idoso, para fins de elegibilidade ao BPC, o benefício já recebido por outro componente da unidade familiar (art. 34, parágrafo único). No entanto, a referida lei estatutária não procedeu à modificação do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, criando, por conseguinte, uma situação jurídica peculiar e desvantajosa para as pessoas com deficiência. Em síntese, ao se calcular a renda familiar *per capita* do idoso para recebimento do BPC, exclui-se do cálculo o amparo assistencial já

recebido por outro membro da família; ao se calcular a renda familiar per capita da pessoa com deficiência, não se exclui do cálculo o benefício recebido por outro membro da família.

Em decorrência de séculos de tratamento social preconceituoso e discriminatório, as pessoas com deficiência, em qualquer período histórico considerado, sobreviveram com extrema dificuldade, sendo impedidos de exercer direitos mínimos de cidadania, como o direito à educação e ao trabalho. Embora a segunda metade do século passado tenha trazido uma mudança significativa na percepção social das pessoas com deficiência, é notório que esse segmento social ainda enfrenta adversidades e desafios para poderem exercer, na plenitude, seus direitos humanos fundamentais. Assim, as medidas que visam melhorar a qualidade de vida desse segmento social são meritórias e oportunas.

Em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, o projeto de lei ora em análise visa corrigir a mencionada distorção legal, que impede que milhares de pessoas com deficiência possam usufruir de uma existência mais digna. Outrossim, a injustiça causada com esse tratamento diferenciado para acesso a idêntico benefício fere frontalmente a finalidade prevista pelo Constituinte de 1988 ao instituir o amparo assistencial, qual seja, ampliar a proteção social de idosos e pessoas com deficiência que vivem em situação de extrema pobreza.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.818, de 2010.

Sala da Comissão, em            de            de 2010.

Deputada JÔ MORAES  
Relatora